



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/192 (CONTJOR-TV)

Participação relativa ao programa Manhã CM - Saiba como limpar o seu intestino – emissão de 1 de fevereiro de 2019

**Lisboa
10 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/192 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação relativa ao programa Manhã CM - Saiba como limpar o seu intestino – emissão de 1 de fevereiro de 2019

I. Objeto do procedimento

1. O presente procedimento oficioso foi aberto a 4 de fevereiro de 2019, na sequência de uma participação apresentada a 1 de fevereiro de 2019, e tem por objeto a rubrica «Saiba como limpar o seu intestino» do programa Manhã CM, transmitida a 1 de fevereiro de 2019, no Correio da Manhã TV, onde alegadamente são difundidas «práticas que podem lesar gravemente a saúde das pessoas, por parte de uma pessoa que não é médica» e «inverdades científicas»

II. Defesa do Denunciado

2. Notificado o Correio da Manhã TV a 13 de fevereiro de 2019, veio este, a 26 de fevereiro, apresentar os seus argumentos.

3. Começa por referir que não foi respeitado o prazo legal de notificação previsto no artigo 56.º, dos Estatutos da ERC.

4. Em segundo lugar, argumenta que não poderá estar em causa a violação do artigo 34.º, n.º 2, al. b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹, (que prevê que constitui uma obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas de cobertura nacional, “[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”), uma vez que o programa em questão não é um programa informativo.

5. Em sequência, argumenta que os entrevistadores da convidada exerceram o “contraditório junto da convidada”, assumindo uma postura interrogativa e inquiridora (...) tendo em vista garantir o devido rigor no tratamento concedido ao tema, nomeadamente, em matéria de contextualização, precisão e escrutínio da informação”, que a escolha do tema se encontra plenamente justificada e que “teve

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

como objetivo assegurar a melhor qualidade de informação que poderia se[r] transmitida aos telespetadores”, em suma, que a CMTV atuou no sentido “de assegurar o respeito pela difusão de uma informação plural, rigorosa e isenta”.

6. Paralelamente, sustenta que as informações veiculadas foram-no no âmbito da liberdade de expressão da convidada, sendo, por isso, da sua «única e exclusiva autoria e responsabilidade».

7. Acrescenta que a convidada é uma «conceituada especialista na área da medicina natural integrativa, sendo aliás do conhecimento público o trabalho que (...) desenvolve nesta área» e que a escolha da sua participação no programa é perfeitamente justificável à luz da liberdade editorial dos operadores de televisão.

8. Adita que o participante «não imputa qualquer responsabilidade à CMTV (...) limitando-se a colocar em causa a perspectiva da convidada» e que, não se encontrando as alegações do participante demonstradas, não devia ser «aceitável a utilização do instituto de participação da ERC tendo em vista apurar-se se os factos relatados quer na participação apresentada, quer no programa em questão da CMTV, são verdadeiros ou não».

9. Indica duas testemunhas.

III. Factos apurados

10. A rubrica «Saiba como limpar o seu intestino» foi transmitida a 1 de fevereiro de 2019, no programa Manhã CM, no Correio da Manhã TV, com a duração de 17m30s, e nela foi entrevistada Alexandra Vasconcelos.

IV. Pressupostos processuais e normas aplicáveis

11. Procedimento. O presente processo segue os termos do procedimento oficioso, tramitado nos termos do Código do Procedimento Administrativo², com as necessárias adaptações, sendo-lhe aplicáveis todas as disposições dos Estatutos da ERC que se coadunem com a natureza desse procedimento.

12. Assim, contrariamente ao que refere o denunciado, não estamos perante um procedimento de queixa, regido nos termos do artigo 55.º e ss. dos Estatutos da ERC,

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

razão pela qual a notificação do início do procedimento foi feita ao abrigo do artigo 110.º, do CPA, e não do artigo 56.º, dos Est.ERC.

13. Competência. A ERC é competente para admitir e decidir, nos termos do artigo 93.º, n.º 1, da Lei da Televisão, conjugado com os artigos 8.º, al. a) e j), e 24.º, n.º 3, als. a) e c), ambos dos Est.ERC.

14. Normas aplicáveis. É aplicável ao caso o artigo 34.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), da LTVSAP.

15. Legitimidade. O denunciado, representado por mandatário legal conforme procuração junta ao processo, é um operador de televisão generalista, de acesso não condicionado com assinatura, sendo parte legítima no processo nos termos do disposto no artigo 6.º, dos Est.ERC, e do artigo 3.º, da LTVSAP.

16. Importa referir que não pode colher aqui o argumento apresentado pelo operador de que o participante «não imputa qualquer responsabilidade à CMTV (...) limitando-se a colocar em causa a perspetiva da convidada».

17. Não apenas porque a participação refere que está em causa um problema de rigor informativo e porque questiona a transmissão de tais declarações na televisão, mas também e sobretudo pela circunstância de a ERC não estar limitada pelo teor da participação para poder desencadear um processo de averiguações no âmbito da prossecução das suas atribuições.

18. Prazos processuais. O prazo para apresentação da pronúncia do operador, previsto no artigo 86.º, n.º 2, do CPA, foi respeitado.

19. Contrariamente ao que é referido pelo denunciado, não é aplicável ao caso vertente o prazo previsto no artigo 56.º, dos Est.ERC, tendo o prazo legal para a prática dos atos da administração, tal como previsto no artigo 86.º, n.º 1, do CPA, sido cumprido.

20. Ademais a contagem do prazo obedece às regras do artigo 87.º, do CPA, iniciando-se após a abertura do procedimento oficioso (no nosso caso, a 4 de fevereiro de 2019) e não da data da participação.

IV. Análise e fundamentação

21. Sustenta o denunciado, e bem, que não é «aceitável a utilização do instituto de participação da ERC tendo em vista apurar-se se os factos relatados quer na

participação apresentada, quer no programa em questão da CMTV, são verdadeiros ou não».

22. De facto, à ERC não cumpre apreciar a veracidade dos factos relatados, nem tampouco apurar qualquer responsabilidade civil ou criminal que ao caso pudessem caber, sendo essa matéria competência dos tribunais.

23. Cabe, no entanto, à ERC apreciar se foram cumpridos os princípios e regras legais do setor aplicáveis na preparação e transmissão do programa em análise, sendo esse o fundamento que deu origem ao presente procedimento oficioso.

24. Procedimento esse que não é limitado pelo teor da participação nem pelo seu pedido, mas pelo princípio do inquisitório, previsto no artigo 58.º, do Código do Procedimento Administrativo.

25. Assim, no presente caso, o cerne da questão reside em perceber se a rubrica em apreço – nomeadamente, na escolha da temática, na forma como a convidada foi apresentada e a entrevista conduzida – observou, em termos genéricos, a ética de antenna que é exigível aos operadores de televisão nos termos do artigo 34.º, n.º 1, da LTVSAP, e, em especial, as obrigações associadas ao rigor informativo, previsto no artigo 34.º, n.º 2, al. b), da LTVSAP, sendo indefensável a tese de que o operador se limitaria a dar «um espaço de antenna» aos convidados, «não tendo (...) qualquer responsabilidade ou interferência sobre [tais informações]».

26. A escolha do tratamento de uma determinada temática goza genericamente de uma ampla liberdade dado que, como refere o denunciado, se encontra na esfera da liberdade editorial do operador.

27. Não obstante, além de não se tratar de uma liberdade absoluta também não constitui uma liberdade isenta de responsabilidades. De facto, à livre escolha de uma determinada temática corresponde um conjunto de obrigações no seu tratamento, que serão mais ou menos rígidas consoante, entre outros aspetos relevantes, o tema em questão.

28. Desde logo, e em geral, porque existe um «pacto de lealdade» do operador com os seus espectadores e com a sociedade em geral, que depositam uma especial confiança na triagem dos assuntos e dos intervenientes que aquele faz, atenta a dimensão social da sua atividade e as especiais obrigações que sobre ele impendem.

- 29.** Em especial, porque impende sobre os operadores – de resto, sobre a comunicação social em geral – uma obrigação de rigor informativo.
- 30.** Embora esteja classicamente associado aos programas noticiosos e à atividade dos jornalistas, o rigor informativo não é um exclusivo deles, sendo aplicável a todos os conteúdos que se apresentem como informativos.
- 31.** Tanto mais que a própria LTVSAP, no seu artigo 34.º, n.º 2, al. b), não associa o cumprimento dessa obrigação nem à inserção da informação em contexto noticioso nem à prática jornalística, mas consagra-o como um dever geral dos operadores de televisão relativamente aos seus serviços de programas.
- 32.** Daí que o conceito genérico de “rigor informativo” se desdobre em concretos deveres, aplicáveis com maior ou menor exigência, consoante, nomeadamente, o conteúdo e o contexto em causa.
- 33.** O que explica, por sua vez, que a observância do rigor deva ser sempre aferida de forma casuística, em função das circunstâncias do caso.
- 34.** Naturalmente, o contexto em que o tema está inserido é um fator importante para aplicar um maior ou menor grau de exigência ao seu tratamento em termos de rigor. Repare-se no exemplo do tratamento de uma mesma temática numa rubrica de humor, num serviço noticioso ou numa rubrica de opinião.
- 35.** Não obstante, há sempre um núcleo de rigor que deve ser respeitado e que cabe ao operador salvaguardar.
- 36.** Por outro lado, a distinção clássica entre entretenimento e informação tem vindo a esbater-se, fruto da evolução do mercado audiovisual e das opções editoriais dos operadores.
- 37.** As obrigações legais e a intervenção regulatória devem acompanhar essa evolução, pautada pelos objetivos, nomeadamente, de salvaguarda da liberdade de informação e da liberdade de imprensa, mas também de efetivação da responsabilidade editorial perante o público em geral dos prestadores de serviços de natureza editorial que se encontram sujeitos à sua regulação caso se mostrem violados os princípios e as regras aplicáveis ao setor.
- 38.** Assim, se tradicionalmente o contexto ou enquadramento é um fator que pode permitir um tratamento «mais leve» de um tema, a seleção da temática e «aparência» que lhe é dada – em especial, a escolha de temas socialmente complexos ou dotados

de complexidade – são fatores que, do mesmo modo, acarretam consigo a necessidade de um tratamento mais exigente³. E isto mesmo que o seu contexto seja, genericamente, o contexto de entretenimento.

39. Noutras palavras «[o] *dever de verdade* e a *obrigação de cuidado* por parte dos jornalistas são manifestações do princípio fundamental de que entre os cidadãos e os meios de comunicação em geral, dado o seu relevo na estruturação da esfera pública de discussão, deve existir uma *relação de verdade e de confiança*, corolário de uma ética material deduzida dos princípios de igualdade e reciprocidade que fundamental a ordem constitucional. Daqui resulta que deveres análogos aos jornalistas vinculam todos os indivíduos profissionalmente ligados à imprensa e à radiodifusão, que de alguma forma intervenham no tratamento, manipulação ou edição da informação ou de quaisquer outros conteúdos expressivos⁴.

40. Não colhe, assim, o argumento apresentado pelo operador de que o programa em questão não é um programa informativo, mas de entretenimento.

41. Ora, é inquestionável que a saúde das pessoas é um tema sensível.

42. Por sua vez, como refere o operador, a escolha do tratamento desse tema no contexto do programa em questão é justificável à luz da liberdade editorial dos operadores de televisão, tanto mais que não é inédito o tratamento destas temáticas em programas de entretenimento por este e outros operadores.

43. Apesar de sustentar que as exigências de rigor previstas no artigo 34.º, n.º 2, al. b), da LTVSAP não se aplicam ao programa em questão, o operador argumenta que a CMTV atuou no sentido «de assegurar o respeito pela difusão de uma informação plural, rigorosa e isenta».

44. Alega que foi diligente quer na escolha da convidada – que é uma «conceituada especialista na área da medicina natural integrativa, sendo aliás do conhecimento público o trabalho que (...) desenvolve nesta área» – e que existiu uma preocupação de questionar as suas informações – na medida em que os entrevistadores exerceram o «contraditório junto da convidada», assumindo «uma postura interrogativa e inquiridora (...) tendo em vista garantir o devido rigor no tratamento concedido ao

³ Neste sentido, a Deliberação ERC/2019/1 (CONTPROG-TV), de 9 de janeiro de 2019.

⁴ Jónatas Machado *in* Liberdade de Expressão - Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social, 2002, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 590-591.

tema, nomeadamente, em matéria de contextualização, precisão e escrutínio da informação».

45. Ora, é razoável admitir que a escolha da convidada foi diligente tal como é defensável o argumento de que a entrevista foi conduzida com um sentido crítico, de questionamento.

46. Não obstante, merece reparo o tratamento do tema na parte em que não se explicita o que é a «medicina integrativa» – essa referência é feita, mas é breve e desacompanhada de qualquer explicação sobre o seu significado, em particular de como se distingue da medicina convencional – tanto mais que a convidada é sistematicamente tratada por «doutora» quando não é médica [pelo menos no sentido convencional do termo].

47. O que, não constituindo violação de normas legais no que respeita aos limites previstos à liberdade de programação, pode ter resultado numa informação de certo modo distorcida ou incompleta dos espectadores, e aconselha o operador a usar de cuidados redobrados no tratamento futuro desta temática.

48. Inserção de publicidade a atos médicos. À margem da participação que esteve na origem do presente procedimento oficioso e a propósito do visionamento do programa em questão foram identificadas diversas referências promocionais às «Clínicas Viver» e aos serviços aí prestados, suscitando-se dúvidas sobre a sua admissibilidade.

V. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador, nos termos do artigo 8.º, al. a) e j), e artigo 24.º, n.º 3, al. a) e c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Arquivar o procedimento por não se verificar violação dos limites ao artigo 34.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor.
- 2.** Recomendar à CMTV um cuidado redobrado no tratamento de questões relacionadas com a saúde das pessoas independentemente de tal matéria ser abordada no contexto de um programa de informação ou de entretenimento.

3. Dar conhecimento do programa em questão à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), entidade competente para a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação no quadro do regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, nos moldes do ofício em anexo.

Lisboa, 10 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo